PORTARIA Nº 254 DE 10 DE JULHO DE 2026.

Aprova, ad referendum ao CONSUNI, a alteração da regulamentação para o regime especial de estudos de discentes em condições excepcionais do curso de Medicina, câmpus de Belo Horizonte, da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)

A REITORA DA UNIVERSIDADE PROFESSOR EDSON ANTONIO VELANO, *ad referendum* ao Conselho Universitário da Universidade Professor Edson Antonio Velano – CONSUNI, uso das atribuiçoes Estatutárias e Regimentais,

RESOLVE:

Art. 1° Atualizar a regulamentação para o regime especial de estudos de discentes em condições excepcionais, do Curso de Medicina do campus de Belo Horizonte, mediante alteração do art. 2º e 12º e inserção do § 3º no art. 5º, conforme anexo.

Art. 2° Permanecem inalteradas as demais disposições, conforme anexo I, na forma do Art. 146 do Regimento Geral da Unifenas.

Art. 3° Fica revogada a Resolução CONSUNI nº 15, de 20 de dezembro de 2021 e todas as demais disposições ao contrário.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor no segundo semestre letivo de 2026.

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO PARA O REGIME ESPECIAL DE ESTUDOS DE DISCENTES EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DO CURSO DE MEDICINA, CÂMPUS DE BELO HORIZONTE

Art. 1° - Aprovar a regulamentação para o regime especial de estudos de discentes em condições excepcionais do curso de Medicina, cämpus de Belo Horizonte, da

Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS).

§1° - O Regime Especial compreende a compensação das atividades académicas teóricas a serem realizadas pelo discente na forma estabelecida pelo Curso, salvo as avaliações e as aÕvidades presenciaìs obrigatórias, necessariamente realizadas nas dependências da Insötuição.
§2° - As atividades caracterizadas como Atividades Práticas doc cursos, por sua natureza, não säo contempladas no Regime Especial.
§3° - Será observado o comprometimento de continuidade do processo pedagógico de aprendizado para a concessão do Regime Especial.
§4° - Não se concederá o Regime Especial com validade retroativa à data de início do afastamento.

Art. 2°- O Regime Especial somente será autorizado para período igual ou superior a 8 (oito) dias, as ausências por período menor ao limite faltas permitidas em cada estratégia de ensino devem ser consideradas como faltas.

•Parágrafo único - O período máximo de concessão de Regime Especial não poderá ultrapassar 2 (duas) semanas para blocos temáticos com 4 (quatro) semanas de duração e 3 (três) semanas para blocos temátícos com 5 (cinco) semanas de duração.

Art. 3° - É direito do discente sob Regime Especial a justificativa das faltas às aulas teóricas mediante a realização das atividades acadêmicas que deverão ser cumpridas em regime domiciliar, conforme determinado pelo Curso.

Art. 4° - Não será concedido o Regime Especial para estratégias práticas, como Prática de laboratório, Prática Médica na Comunidade (visita), Treinamento de Habilidades e Prática Clínica Ambulatorial e/ou estágio supervisionado, considerando a impossibilidade de substituição das atividades inerentes às estratégias de ensino.

§1° - A reposição das práticas deve ocorrer, no máximo, até o término do semestre letivo subsequente a concessão do Regime Especial.
§2° - A não reposição das práticas nesse prazo implicam em reprovação do aluno.

Art. 5° - O discente que estiver sob o Regime Especial poderá ter suas avaliações teóricas agendadas em data diversa daquela determinada no calendário acadêmico.
§1° - As avaliações deverão ser realizadas, no máximo, até o término do semestre letivo subsequente a concessão do Regime Especial.
§ 2° - A não realização das avaliações nesse prazo ímplicam em reprovação do aluno.
§3° O aluno que solicitar Regime Especial de Estudos e, durante o período de vigência desse regime, frequentar aulas e/ou participar de atividades avaliativas terá a solicitação cancelada. Nessa situação, não será concedido o abono das faltas correspondentes ao período do regime.

Art. 6º - São passíveis de gozo do Regime Especial, nas condições deste Regulamento:

I - discente gestante, conforme Art. 7º desse Regulamento;

II - discente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção (licença maternidade à mãe adotíva), conforme Art. 8º desse Regulamento;

III - discente portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados, cumulativamente, por:

a) incapacidade física incompatível com a frequência às atividades acadêmicas presenciais; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica nos meios propostos pela Instituição;
b) ocorrência temporária, isolada ou esporádica; e
c) duração que não ultrapasse período que comprometa, em cada caso, a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas.

IV - discentes militares da ativa em serviço do país, conforme Art.11 desse Regulamento.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado o Regime Especial aos casos de participações em conclaves internacionais, desde que credenciados pelo Ministério da Educação em Portaria Especial, e/ou competições artísticas ou desportivas, de âmbito nacional ou internacional, sendo a solicitação submetida à análise e aprovação do Coordenador do Curso.

Art. 7º - A discente gestante, conforme a Lei **nº 6.202/75**, tem direito:

I - a concessão do Regime Especial a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses, inclusive, pelo período de 90 (noventa) dias, têm direito ao acompanhamento do seu curso em domicilio;

II - ao aumento do período de repouso, antes e/ou depois do parto, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico.

§ 1º- O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado e avaliado pelo Coordenador do Curso.

§ 2º- Em caso de abortamento, o discente poderá gozar do Regime Especial mediante apresentação de prescrição médica e pelo tempo determinado nesta.

Art. 8º - A discente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme a Lei **nº 10.421/02**, tem direito à concessão do Regime Especial, a partir da data do Termo de Guarda Judicial e durante 3 (três) meses.

Parágrafo único - É imprescindível que o discente apresente o Termo de Guarda Judicial.

Art. 9°- O discente portador de enfermidade descrita no Art. 6° deste Regulamento e conforme o Decreto-Lei n°1.044/69, com afastamento dentro dos limites definidos no
Art. 2° deste Regulamento, terá direito ao Regime Especial sempre que compatível com o seu estado de saúde e as possibilidades do Curso.

§1° - A caracterização da enfermidade dependerá de apresentação de laudo médico com a determinação do prazo de afastamento.
§2°- É vedado ao discente em Regime Especial voltar às atividades acadêmicas presenciais antes do prazo estabelecido no laudo médico, incluindo-se nessas atividades as previstas como avaliações.
§3° - Caso haja autorização médica para o discente retornar às atividades escolares antes do prazo previamente estabelecido, este deverá solicitar o pedido de suspensão do Regime Especial.

Art. 10 - O discente portador de enfermidade descrita neste Regulamento e/ou de demais casos de doença não elencadas no Decreto **n°1.044/69**, Lei **n° 10.421/02** e Lei **n° 6.202/75**. com afastamento dentro dos limites definidos no Art. 2° deste Regulamento, poderá solicitar, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias corridos a contar do início de seu afastamento, o abono de faltas que será analisado a critério da Coordenação do Curso.

Art .11 - O discente militar da ativa em serviço do país convocado para exercício ou manobras terá suas faltas abandonadas em caso de afastamento inferior ou igual a 1 (uma) semana.

Parágrafo único - Caso o afastamento seja superior a 1 (uma) semana e dentro dos limites definidos no **Art. 2°** deste Regulamento, o militar terá direito ao Regime Especial.

Art. 12 - Compete ao discente solicitar o Regime Especial em até 8 (oito) dias corridos contados da ocorrência do fato gerador, por meio de Requerimento enviado à Secretaria Acadêmica.

Parágrafo único - O pedido protocolado fora do prazo estipulado no caput deste artigo será indeferido.

Art. 13 - A solicitação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória, indicando as razões e o período de afastamento.

Parágrafo único - Nos casos que houver a necessidade de apresentar atestado médico, este deverá conter a assinatura do profissional habilitado com o respectivo CRM, indicação do início e do tempo de afastamento necessário, bem como a declaração expressa de que o discente apresenta condições de realizar as atividades acadêmicas em Regime Especial.

Art. 14 - A Coordenação do Curso dará o encaminhamento acadêmico do processo de Regime Especial.

§ 1°- A Coordenação do Curso reserva-se o direito de efetuar a conferência da veracidade da documentação apresentada, inclusive os atestados médicos, mediante confirmação junto ao próprio profissional responsável pela sua

emissão.

§ 2°- Uma vez verificados indícios de fraude quanto à documentação apresentada pelo discente, a Coordenação do Curso encaminhará o caso aos órgãos competentes para devida apuração e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 15- A Coordenação de Curso designará um professor para supervisionar a devida aplicação e execução do Regime Especial.

Art. 16 - Os trabalhos solicitados pelos professores valerão apenas para justificar as faltas e recuperar o conteúdo didático apresentado nas aulas teóricas, não
servindo como substituição das avaliações pertinentes. A Coordenação ão Curso marcará, era datas oportunas, as avaliações pertinentes.

Parágrafo único - Quando concedido o Regime Especial, é responsabilidade do discente manter-se em contato com o Professor Supervisor para tomar ciência dos trabalhos que deverão ser cumpridos durante o seu afastamento e para verificação e comprovação de seu aproveitamento.

Art. 17 – A Coordenação do Curso deverá informar aos professores o retorno do discente ao regime regular de aulas, para fins de verificação da frequência e realização das atividades acadêmicas.

Art. 18 - O Regime Especial será indeferido quando o discente estiver enquadrado em quaisquer dos incisos abaixo:
I - as faltas do requerente já tiverem ultrapassado, na data início do impedimento, o limite de faltas permitidas em qualquer estratégia de ensino;
II - o período de afastamento afetar a continuidade do processo pedagógico de ensino/aprendizagem do requerente;
III - solicitações protocoladas após os prazos previstos neste Regulamento;
IV - nos casos em desacordo com o prescrito no **Art. 6°** deste Regulamento.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do Regime Especial, caberá recurso à Coordenaçao do Curso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, à exceção do indeferimento baseado nos incisos I, III ou IV.

Art. 19 - Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado do Curso.

UNIFENAS, 10 de julho de 2026

Prof.ª Maria do Rosário Araújo Velano
Reitora